



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001509/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.239 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXPORTAÇÃO
Recorrente VIERA CEREAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PIS. CEREALISTAS

Para períodos de apuração a partir de fevereiro de 2004 (até julho de 2004), as empresas cerealistas podiam calcular créditos sobre aquisições de produtos *in natura* de origem vegetal, realizadas diretamente de pessoas físicas no país, desde que aqueles produtos fossem, posteriormente, vendidos a agroindústrias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório.

O presente processo foi formalizado pela DRF/Santo Ângelo (RS) visando a análise e acompanhamento de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo efetuado mediante PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 20/11/2006, relativo ao segundo trimestre de 2004, totalizando o valor de R\$ 54.002,94, conforme cópia de declaração nas fls. 02/05.

A SAORT da DRF/Santo Ângelo (RS) encaminhou o processo à SAFIS para conferir a procedência do crédito informado pela contribuinte, sendo que essa Seção realizou a necessária fiscalização, emitindo e anexando documentos, tendo produzido o relatório fiscal de fls. 21/22, onde, em especial, assentou:

O Contrato Social (fl. 17) informa que o objetivo social da empresa será "comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros"; na Alteração Contratual (fl. 18) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 19), declarou que: efetua os processos de limpeza, secagem, padronização, armazenagem e comercialização de cereais (fl. 20). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no §11 do art. 3º da Lei 10.833/2003). (fl. 21)

O Crédito Presumido do PIS objeto do presente pedido de ressarcimento foi apurado sobre compras de grãos nos meses de Abr/2004 a Jun/2004, portanto no período de vigência do §11 do art. 3º, da Lei 10.833/2003, porém o crédito presumido previsto no §11 do art. 3º, da Lei 10.833/2003, incidente sobre o valor de aquisição dos produtos in natura de pessoas físicas, só poderia ser apurado, relativamente às vendas as pessoas jurídicas a que se refere o §5º da mesma lei, não podendo ser apurado sobre vendas destinadas ao mercado externo. (fl. 22)

Nas fls. 25/27 está anexado Despacho Decisório onde a autoridade administrativa de origem, adotando como fundamentos para não reconhecer o direito creditório pretendido, os motivos de fato e de direito expostos no relatório fiscal, *indeferiu o pedido de ressarcimento* a que se refere o presente processo. Determinou fosse a contribuinte cientificada, inclusive do relatório fiscal.

A contribuinte foi cientificada em 18/08/2008 (AR de fl. 28) e, não se conformando com o decidido administrativamente, apresentou, através de procurador, em

16/09/2008 — fls. 29/38 — sua manifestação contrária (*impugnação*), onde assenta, em síntese, suas alegações:

- conforme atestado, ao adquirir cereais de seus fornecedores realiza as operações industriais de *secagem, padronização, limpeza, armazenamento* e, posteriormente, *comercialização*;

- consoante o disposto nos arts. 3º e 4º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, a empresa *é produtora de alimentos para consumo cuja matéria-prima são os cereais adquiridos de seus fornecedores*, razão pela qual faz jus aos créditos de PIS quando da aquisição de cereais, forte no que determina o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003;

- pelo entendimento da autoridade fiscalizadora, a empresa não teria direito ao crédito, eis que não haveria autorização legal para a manutenção dos créditos presumidos, sendo que, no entendimento fiscal, tal autorização somente se deu em 01/02/2004 (até 31/07/2004);

- a autoridade fiscalizadora, ao fundamentar sua decisão, partiu da premissa de que a empresa apenas realizava atividade de comercialização dos cereais adquiridos dos fornecedores pessoas físicas. A interpretação meramente literal levou a autoridade fiscal a concluir que o pleito e o direito da empresa estariam amparados no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que a conclusão errônea dos fatos prejudicou a correta aplicação do direito;

- a empresa, ao adquirir cereais, em especial o soja, realiza as atividades industriais de *secagem, padronização, limpeza e armazenamento*, para posterior comercialização. Ao assim proceder, não restam dúvidas de que a empresa realiza a industrialização dos cereais que adquire de seus fornecedores pessoas físicas;

- conforme os arts. 3º e 4º do RIPI, os *processos de secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de beneficiamento*, não havendo como negar que a empresa efetua a produção (industrialização por beneficiamento) dos cereais que adquire;

- a empresa *é produtora de mercadorias de origem vegetal destinadas a alimentação*, vez que realiza industrialização (beneficiamento), sendo inexorável o seu direito ao crédito presumido do PIS, consoante o que dispõe o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

- não se deve alegar que a empresa não detém o direito ao crédito em face de que exporta seus produtos, tendo em vista que, aplicando-se a norma as empresas *cerealistas*, essas, exportando os cereais adquiridos diretamente de pessoas físicas têm o direito de utilizar o crédito do PIS. Isso porque *o direito ao crédito é decorrente da exportação*, e não de *cerealista*;

- *toda pessoa jurídica*, seja ela cerealista ou não, seja ela comercial ou industrial, *que vender mercadorias para o exterior, direta (inciso I) ou indiretamente (inciso III), poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º*;

- não restam dúvidas acerca do direito da empresa ao crédito presumido do PIS, consoante as razões aduzidas.

Ao finalizar, requer:

1. o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham;

2. seja dado provimento a sua impugnação para o fim de, reformando-se o Despacho Decisório:

- a) sejam homologados os dados inseridos pela empresa e apurados nas DACONs que comprovam o direito ao crédito;

b) por consequência, seja reformada a decisão proferida, reconhecendo-se o direito creditório em favor da empresa.

- pede deferimento.

Junto à manifestação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 38/47. A repartição de origem anexou o *Termo de Juntada de Documentos* de fl. 48 e despachou na fl. 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 27/01/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/02/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Créditos presumidos de Exportação. Bens adquiridos de pessoas físicas. Cerealistas.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, fls. 57/74, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fls. 50/55, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Alega a recorrente que, nos termos dos artigos 3º e 4º do RIPI, as suas atividades (processos de secagem, padronização e limpeza) caracterizam-se como industrialização de cereais, na modalidade de beneficiamento e que o direito ao crédito é decorrente da exportação e não ao fato desta ser cerealista.

De fato, conforme exposto em PER/DCOMP, fls. 3, a Recorrente declara que os créditos de PIS/PASEP não-cumulativos são decorrentes de operações de exportação.

No que tange à exportação, a Emenda Constitucional nº 33/01, incluiu na redação do artigo 149, o § 2º, que determina expressamente, que as receitas de exportação não serão objeto de tributação pelas contribuições sociais referidas no *caput* do artigo 149.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta evidente que o legislador ao editar a EC nº 33/01 acabou desonerando da tributação pelas contribuições sociais todas as receitas decorrentes de exportação, criando uma nova imunidade para as receitas de exportação.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, prescreve:

“Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;”

Posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no mesmo sentido prescreveu em relação à COFINS:

“Art. 6 – A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de :

I – exportação de mercadorias para o exterior;”

Assim, vimos que as receitas de exportação não são tributadas pelo PIS e pela COFINS, tanto em razão de dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 149, § 2º inciso I, acrescentado pela EC nº 33/01) quanto, pela legislação ordinária (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03).

Em face dessa não tributação, surgiria para a pessoa jurídica, que aufera receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior o direito de calcular créditos decorrentes dessas exportações, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.637/02, nos seguintes termos:

“Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

§ 1º - Na hipótese desse artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Todavia, o, inciso I, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.637/03 prescreve que o direito ao crédito surgirá somente, se os insumos forem adquiridos de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país;”

A concessão de créditos presumidos tem como escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos. Na medida em que a venda de bens por pessoa física, para a Recorrente não sofre a tributação do PIS e da Cofins, não há efetivamente tributo devido para a Recorrente se creditar, muito embora realize atividades de exportação.

O objetivo que se buscou e se busca alcançar, mediante a desoneração tributária das exportações de produtos manufaturados brasileiros, é o de simplesmente tornar mais competitivos, no mercado externo, tais produtos.

Ainda que a Recorrente tivesse direito aos supostos créditos presumidos de PIS, esta deveria ter procedido conforme determinada o § 11 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, por se tratar de empresa cerealista, pois, conforme consta de seu contrato social (fl. 17 — *Cláusula segunda*), tem por objeto o comércio, representação, importação, armazenamento e beneficiamento de cereais, seus e de terceiros. Além disso, na *Declaração* de fl. 20 consta que a interessada realiza processos de limpeza, secagem, padronização, armazenamento e comercialização de cereais, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento), não se encontrando configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.544, de 2002, bem como os créditos serem referentes ao período compreendido entre fevereiro/2004 a julho/2004, onde, somente era possível a utilização de créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal *in natura*, se as vendas se dessem às chamadas empresas *agroindústrias*, nos seguintes termos:

“§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado a alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.”

Veja que, nos termos do artigo 8º, § 10, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, cerealista é aquele que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01

Processo nº 11070.001509/2007-47
Acórdão n.º **3302-01.239**

S3-C3T2
Fl. 7

a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

Sendo assim, verificado a sua natureza cerealista, somente era possível a utilização de créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, se as vendas se dessem as chamadas agroindústrias, entre o período de fevereiro a julho de 2004, como bem determinava o § 11 do art. 3º da Lei no 10.833, de 2003. O que, no presente caso, não ocorreu.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

GILENO GURJÃO BARRETO